



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 08/2023

Parecer

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Ofício nº 06/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 160/2022, que e "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ R\$ 4.940.380,31 (quatro milhões e novecentos e quarenta mil e trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos) no Orçamento Programa para 2023, objetivando a execução de despesas com recursos vinculados do FUNDEB.

Saldo Remanescente do Exercício de 2023 – Parcela Diferida". O projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora a Vereadora Andréa Aparecida Garcia Tardio, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Assim, o Executivo expõe, os motivos que o levam a requerer a aprovação do projeto de lei. Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo pede autorização para incluir o crédito adicional especial no valor de R\$ 4.940.380,31 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos) nas dotações Fundeb 70% e 30%. Em respeito ao art. 43 da Lei Federal 4.320 de 1964, Da análise do Projeto, verifica-se que a matéria visa INCLUIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NAS DOTACÕES DO FUNDEB 70% E 30% DECORRENTE DO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Grifo meu

Primeiramente, cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, a qual deve estabelecer as necessidades reais da administração e da população, bem como dos objetivos econômico-sociais a serem atingidos com sua consecução.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo em análise, verifica que a propositura a indicação da importância/ valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnica financeira.

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68º, V, também veda ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO. Grifo meu.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

E mais, a matéria do Projeto nº 08/2023 do Poder Executivo trata de assuntos de interesse local, vindo atender os artigos 24º I e II 30º, II, da Constituição Federal e o artigo 80º, da Lei Orgânica do Município. Que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Assim, sendo a matéria do Projeto de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos Artigos 156º e 157º do Regimento Interno, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o projeto de Lei nº 08/2023 foi devidamente analisado, encaminhamos pela deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Portanto, não a óbice a tramitação do projeto apresentado pelo Poder Executivo, observando que foram exaradas as observações do Secretário Legislativo na análise prévia e do Parecer Jurídico dessa Casa legislativa, haja vista que a Comissão de Justiça e Redação foi emitido parecer pela viabilidade jurídica.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 20 de março de 2023.


VEREADORA ANDRÉA GARCIA

Relatora do Projeto de Lei 08/2023